



C V M Comissão de Valores Mobiliários

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-5611

Volume 1

Data: 29/08/2016

Despachos

Recebi os presentes autos para análise em 24/08/2016.

1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto por SGA AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 259/16 (fls. 17), que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Danilo Soares Ávila no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade recorrente nos trabalhos desenvolvidos no mercado de valores mobiliários. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido pelo inciso V do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que a ora recorrente não comprovou, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria pelo mencionado sócio, dentro do território nacional e por período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do registro do profissional, na categoria de contador, junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2. Preliminarmente, a recorrente admite que “de fato, o CRC do sócio Danilo Soares Ávila data de 04/06/2012 (ANEXO I). Assim, ele apenas cumpriria o requisito constante no item II do art. 3º no mês de junho de 2017.”. No entanto, a recorrente argumenta que “o sócio em questão concluiu o curso de bacharel em ciências contábeis em dezembro de 2010 e consta sua diplomação de fevereiro de 2011 (ANEXO II). Resta que por questões burocráticas da instituição de ensino a qual cursou, o diploma somente lhe foi disponibilizado 14 meses após sua solicitação, o que demandou atraso na solicitação de seu registro no CRCSP.”. Adicionalmente, a recorrente informa que “Em 25/08/2014, o Sr. Danilo realizou o exame CNAI QTG tendo sido aprovado (ANEXO IV).”. A recorrente aduz ainda que o mencionado sócio está em situação regular quanto às exigências de educação profissional continuada; que exerce atividade de auditoria desde 2008; que exerceu a função de Supervisor de Auditoria entre março de 2012 e maio de 2014 e que desde junho de 2014 integra o quadro social da recorrente.

3. Em considerações finais, a recorrente arremata como segue:

Desta maneira, gostaríamos de vossa apreciação ao fato de que embora formal e burocraticamente a experiência do Sr. Danilo após o registro no CRC não atinja 5 anos, do ponto de vista técnico e para atendimento ao objetivo absolutamente correto da instrução 308 da CVM, o profissional já reúne todas as condições necessárias à obtenção do registro há mais de 5 anos (desde 26/05/2011, data da publicação da aprovação em prova de suficiência), não tendo sido possível a obtenção tempestiva do referido documento em virtude da morosidade na disponibilização do diploma por parte da instituição de ensino.

4. Inicialmente é importante destacar que, face ao conteúdo da narrativa recursal, restou incontroverso o fato de que o sócio Danilo Soares Ávila, até a data do requerimento de sua inclusão no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da recorrente (07/06/2016), não cumpriu o requisito positivado no inciso V do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99.

5. Segundo o dispositivo acima mencionado, todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome das sociedades de auditoria registradas na CVM devem comprovar, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria por período não inferior a 5 (cinco) anos, dentro do território nacional, período este que deve ser contado a partir da data do registro do profissional na categoria de contador junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

6. No presente caso, o sócio Danilo Soares Ávila obteve o registro como contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em 04/06/2012. Assim, até a data do requerimento (07/06/2016) de sua inclusão no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da recorrente, no âmbito do mercado de valores mobiliários, o referido profissional estava registrado como contador junto ao CRC há 4 (quatro) anos e 3 (três) dias.

7. A respeito do termo inicial da contagem do período de exercício da atividade de auditoria, é interessante destacar que o § 1º do art. 3º da Resolução CFC nº 560/83 – que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46¹ – define a atividade de auditoria independente de demonstrações contábeis como atribuição privativa dos contadores. Segundo o caput do art. 12 do referido decreto, o exercício da profissão de contador está condicionado, além da regular conclusão de curso de bacharelado em Ciências Contábeis e da aprovação em exame de suficiência, ao registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. O §1º do mencionado art. 12 adverte que o exercício da profissão de contador sem o registro no CRC é considerado como infração ao aludido decreto do Presidente da República.

8. Em consequência do acima destacado, é possível concluir sobre a impossibilidade de serem considerados, como exercício efetivo de atividade de auditoria de demonstrações contábeis, períodos de atividade laboral anteriores ao registro do profissional como contador junto ao respectivo CRC.

9. Digno ainda de atenção o fato de que o sócio Danilo Soares Ávila, no período compreendido entre os dias 04/06/2012 (data de registro como contador) e 31/10/2013, manteve vínculo de emprego com a entidade Personal Consultoria Empresarial S/C LTDA. Uma vez que a mencionada empresa não é uma sociedade de auditoria registrada na CVM e que não foi apresentada a respectiva cópia do registro individual de empregado ou a declaração equivalente, o intervalo de tempo antes indicado não atende ao disposto no inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99. Por conseguinte, este período também não pode ser considerado como de exercício da atividade de auditoria para os efeitos do já mencionado art. 4º, V da mesma instrução.

10. Assim, em relação ao sócio Danilo Soares Ávila, somente foi possível comprovar, com base nos documentos apresentados e na forma definida pelo art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis por 1 (um) ano, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, contados a partir da data de registro do referido profissional como contador junto ao CRC/SP (04/06/2012).

11. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de inclusão do sócio Danilo Soares Ávila no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da SGA AUDITORES INDEPENDENTES foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.208

ESTA FOLHA DEVE SER:

1. **NUMERADA, conforme seqüência do processo;**
2. **ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
3. **ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
4. **EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**

¹ O Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, além de outras providências, cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do contador. O art. 25 deste decreto, em capítulo das atribuições profissionais, menciona as atividades que são consideradas como trabalhos técnicos em contabilidade.